



Número: **0800475-39.2019.8.15.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Alagoa Nova**

Última distribuição : **09/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS WAGNER DE MEDEIROS (AUTOR)	ISRAEL DE SOUZA FARIAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55696 755	16/03/2022 12:05	<u>2774937_EMBARGO_DECLARACAO_SENTENCA_TA_INST_01</u>	Outros Documentos



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALAGOA NOVA/PB

Processo n.º 08004753920198150041

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelênci, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **CARLOS WAGNER DE MEDEIROS**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

NULIDADE DE INTIMAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que foi publicado dia 17/12/2021, no Diário da Justiça Eletrônico, a r. decisão exarada, como se verifica na colação abaixo:

Sentença (9041272)		
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	10/02/2022 23:59:59	
Representante: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	(para manifestação)	
Sistema (16/12/2021 21:19:52)		<input checked="" type="checkbox"/> SIM
PAULO LEITE DE FARIAS FILHO registrou ciência em 17/12/2021 15:59:50		
Prazo: 15 dias		

Desta feita, a Seguradora permanecia no aguardo da devida publicação para que pudesse verificar a intenção em recorrer, e ofertar sua peça tempestivamente, o que o faz sob ancorada no princípio de celeridade e economia processual.

Como se vê não foram respeitadas as exigências de Publicidade dos atos praticados, tendo em vista que foi requerido na peça de bloqueio (fls.), que futuras publicações fossem feitas em nome do patrono da Apelante **SUELIO MOREIRA TORRES**.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/03/2022 12:05:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031612050254900000052742816>
Número do documento: 22031612050254900000052742816

Num. 55696755 - Pág. 1

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o r. *decisum* esteve à disposição da Seguradora para ciência e eventual manifestação nos autos.

Afinal não é possível que a Seguradora, com seu grandioso número de causas, possua o controle e tenha a possibilidade de organizar suas publicações com seus números de processo.

Por tal motivo, inclusive, é que se indica os nomes dos patronos a saírem a publicação realizada, eis que se torna uma forma mais fácil de proceder o acompanhamento processual.

Assim, repita-se, **NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DA D. SENTENÇA, o que ocasionou a perda do prazo para manifestação nos autos.**

Neste sentido, os requisitos formais para a validade do ato de comunicação processual, fundamental para a aplicação dos regimes de preclusão e desenvolvimento dos atos processuais, não atendeu aos critérios formais de sua realização.

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o r. *decisum* esteve à disposição da Recorrente para ciência, haja vista que NÃO foi publicada em nome do patrono constituído nos autos.

Assim, requer o recebimento da presente peça processual, ante as nulidades suscitadas.

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADICAO

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Face ao exposto e tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a presente ação, para CONDENAR como de fato CONDENO a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a pagar ao autor a título de indenização do seguro DPVAT, o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), acrescentados de correção monetária plena e juros a base de 1%, retroativos a data do sinistro. Condeno ainda o réu nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte) por cento, do valor da condenação.

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave contradição, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve contradicão quanto a atualização do valor indenizatório, ou seja, sobre a data inicial para o cômputo dos juros.

EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA, O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDITOU A SÚMULA Nº 426 PACIFICANDO A INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO.

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada.



CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contraditorio, qual seja o marco inicial para a contagem dos juros de mora, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ALAGOA NOVA, 14 de março de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/03/2022 12:05:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031612050254900000052742816>
Número do documento: 22031612050254900000052742816

Num. 55696755 - Pág. 3